

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A

UNIVERSIDADE ESTADUAL do Oeste do PARANÁ

(Hospital Universitário do Oeste do Paraná)

PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2023

PROCESSO Nº: 001518/2022

MK TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., empresa estabelecida

em Porto Alegre/RS, à Avenida Iguazu, nº 507, conj. 501, Bairro2. No entanto, as especificações do produto apresentado pela

empresa STRYKER DO BRASIL LTDA são as seguintes:

Petrópolis, inscrita no CNPJ/MP sob nº 01.730.078/0001-24, por seu representante e bastante procurador ao final assinado, vem respeitosamente interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

no processo licitatório em epígrafe, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. As especificações do edital preveem o seguinte, quanto ao campo de iluminação do foco cirúrgico:

"Possuir controle de diâmetro do campo cirúrgico, ajustável entre 160mm a 300mm, em ambas cúpulas;"

2. No entanto, as especificações do produto apresentado pela empresa STRYKER DO BRASIL LTDA são as seguintes:

"Diâmetro de campo de iluminação 19-30cm/Diâmetro de campo de iluminação 16-29cm;"

3. Ou seja: em um dos equipamentos, o valor inferior do ajuste é maior do que o mínimo especificado, enquanto no outro, é o valor superior que se mostra menor do que o padrão.

4. E não se alegue que se tratam de diferenças meramente enunciativas, pois não é o caso, considerando-se o tipo de equipamento, que é da mais alta criticidade em um procedimento cirúrgico, tanto assim que os parâmetros são regulados pela ANVISA, e não deixados ao controle dos respectivos fabricantes, por mais competentes que possam ser.

5. Também é ponto de vista econômico a questão não é irrelevante, pois mesmo os pequenos ganhos de qualidade de foco e intensidade de luz implicam custos significativos em termos de componentes empregados e sofisticação de processos fabris, basta ver que os níveis de tolerância nas especificações, embora enunciativamente pequenos, revelam diferenças de qualidade muito substanciais e, conseqüentemente, nos preços praticados. Em outras palavras: equipamentos com dois ou três centímetros a menos em dimensões ou capacidade de ajuste são bem diferentes do que aqueles que apresentam as medidas precisas, em se tratando de empregos críticos, onde as tolerâncias são de escala milimétrica.

6. Sob o aspecto jurídico, não há nenhuma margem para que o órgão licitante aceite um equipamento aquém da especificação enunciada, dado o Princípio da Vinculação ao Edital, assim interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

7. Assim, ainda que, eventualmente, as diferenças entre as especificações não fossem relevantes, o que se admite apenas a título de construção de raciocínio, como a Administração está vinculada aos exatos termos do edital, caberia à empresa interessada impugná-lo, quando de sua publicação, apresentando suas razões técnicas, as quais, se fossem reconhecidas, implicaria alterações dos termos. Mas uma vez que o interessado silencia e participa do certame, ele também está vinculado aos termos técnicos, não podendo apresentar proposta fora das especificações. O Tribunal de Justiça do RS é firme a respeito:

8. Também o Tribunal de Justiça do RS posiciona-se no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 004/2022

VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE PARÁÍ. ANEXO I. PROJETO BÁSICO. FATOR DE UTILIZAÇÃO (FU). VALOR ESTIMADO (0,55) EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DO TCE/RS. PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME EM DESCONFORMIDADE ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR MANDAMENTAL MANTIDA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/1993, art. 41). Hipótese em que a proposta de preços apresentada pela licitante concorrente, declarada vencedora do certame, contém planilha valendo-se para o item "Veículos e Equipamentos" de Fator de Utilização estimado em 0,38, em desconformidade com o previsto em 0,55 no edital do certame. Decisão que deferiu a liminar mandamental mantida, com fulcro nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 52325449320228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 23-03-2023).

9. Por tais razões, é de ser excluída a proposta técnica da empresa STRYKER DO BRASIL LTDA, o que se requer.

Termos em que  
Peço Deferimento.  
CLÁUDIO WALTER KRUG  
RESPONSÁVEL TÉCNICO E LEGAL  
MK TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

**Fechar**